



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: Nº 0002182-02.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (Advogada)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA  
PACIENTE: MAURÍCIO MIRANDA FARIAS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** Criminal. Habeas Corpus – Roubo qualificado e Corrupção de Menor – Objetivo: Revogação da prisão preventiva – Decisões – Decreto e Indeferimento da Construção - Fundamentos Idôneos - Condições pessoais – Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08 do TJE/PA) – Aplicação de Medidas Cautelares – Não cabimento. Ordem denegada. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, DENEGAR a ordem impetrada.

Cuida-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURÍCIO MIRANDA FARIAS, indicando como coator o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Aduz o impetrante, em resumo, que o paciente foi preso no dia 09.12.2016, por força de decreto preventivo, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º III do CPB, e art. 244-B do ECA, porém, sofre constrangimento ilegal, uma vez que a fundamentação para o decreto preventivo é inexistente (periculosidade e gravidade do crime), não havendo justa causa para a manutenção do confinamento, além do Juízo ter indeferido pedido de revogação da prisão preventiva c/c prisão domiciliar, não atentando também haver confusão entre o paciente e outro réu no processo, que registra inúmeros antecedentes criminais, e MAURÍCIO tem bons antecedentes, ocupação lícita, com residência fixa e família, sendo responsável pelo sustento de duas crianças, tendo o Juízo, ignorado o pedido de aplicação de medidas cautelares, anteriormente requeridas. Pedes ao final, que seja aplicada medidas cautelares, com prisão domiciliar, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Prestadas as informações de estilo (fls. 50/51), indeferi a liminar (fl. 57), com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (fls. 59/65).

É O RELATÓRIO.

Insurge-se o impetrante contra a decisão que, homologando o flagrante, decretou a prisão preventiva do paciente, às fls. 52, cuja cópia foi juntada pelo Juiz em seus informes, ante a suposta ausência de motivos, bem como alega que MAURÍCIO é detentor de requisitos pessoais favoráveis para



responder ao processo solto. São esses, então, os motivos que levaram o paciente a postular, no presente, a concessão da ordem de soltura.

Pois bem. O paciente foi denunciado por roubo majorado e corrupção de menor, e, segundo Certidão de Antecedentes Criminais e Relatório Analítico juntado pelo juiz da causa, responde por outros dois processos na Comarca, o que, por si só, já evidencia um certo grau de periculosidade e vocação para a prática de delitos

Assim, no tocante a ausência de fundamentos para o confinamento, o flagrante foi homologado e a prisão preventiva foi decretada no Plantão, após manifestação do Ministério Público (fl. 52), em 10.12.2016, para garantia da ordem pública e da instrução processual, ressaltando o Juízo, que o flagranteado estava em gozo de liberdade provisória e voltou a delinquir. No que se refere ao pedido de revogação da preventiva indeferido pelo Juízo (fls. 38/40), é de se salientar que a prisão preventiva tem como característica a revogabilidade quando da alteração das circunstâncias fáticas que autorizaram o seu decreto, nos termos do art. , do .

In casu, segundo o Juízo, em trecho de sua decisão, a gravidade concreta do delito, devido o modo de execução, tendo em vista o número de agentes, com a corrupção ainda de um adolescente e uso de arma, bem como o risco de reiteração da prática delituosa impõe a necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado, ou seja, inexiste alteração quanto aos fatos ensejadores de sua decretação, daí, no meu sentir, a correta manutenção da constrição.

A decisão que indeferiu o pleito de Revogação da Prisão Preventiva com o intuito de resguardar a ordem pública demonstrou sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do paciente, verificando-se estarem motivados os argumentos expendidos pelo Juízo de origem, onde há a indicação de fatos concretos que justificam o alegado risco para a ordem pública, para a tranquilidade e a paz no seio social.

Pelo que se observa na decisão, o Juízo a quo, reportou-se aos argumentos utilizados quando no momento da conversão do flagrante em prisão preventiva, sustentando a necessidade da manutenção da custódia cautelar, subsistindo, dessa forma, motivos para a continuidade da prisão. Insta consignar que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal exclusivamente, mas, ao revés, destina-se ao resguardo da própria sociedade.

Assim diante dos fatos e a enorme sensação de insegurança que vem brotada, está à situação fática a merecer tratamento diferenciado das autoridades para coibir esta ascensão delitiva. As informações prestadas pelo MM. Juiz a quo dão conta de que a medida cautelar vem pautada na necessidade da prisão para evitar o cometimento de atos delituosos, garantindo assim a ordem pública, sendo juntado pelo juízo, inclusive, certidão onde se verifica que o paciente responde por outras práticas delitivas.

Quanto a insurgência de incidência necessária de medida diversa mais branda, tem-se inviável tal ato, pois a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou o prisão domiciliar ao paciente, quando há motivação que justifique a medida excepcional da constrição preventiva, a exemplo da gravidade concreta dos delitos, não há que ser cogitada outra medida



---

elencada no art. 319 do CPP, além do que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, per se, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

POSTO ISTO, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 20 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator